



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA TÉCNICA PARA PROPOSIÇÃO NORMATIVA Nº 4/2025/PREVIC

PROCESSO Nº 44011.001125/2025-60

INTERESSADO: DIRETORIA COLEGIADA

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, e da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

2.1. Problema Regulatório

Resolução CNPC nº 40/2021

2.1.1. A alteração do índice de correção de benefícios no regulamento do plano de benefícios para assistidos e participantes elegíveis passou a ser permitida a partir da Resolução CNPC nº 40, de 2021, proposta pela Previc no âmbito do Processo SEI nº 44011.003327/2020-31, com os fundamentos da Exposição de Motivos 4 (0297677).

2.1.2. Entende-se que a alteração do critério de atualização de benefícios para assistidos deve ocorrer em circunstâncias excepcionais e de modo que provoque o mínimo de instabilidade na renda, considerando o dever do Estado de proteção dos interesses dos participantes e assistidos, esculpido no inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 2001, além do objetivo do Estado de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, previsto no inciso III do mesmo art. 3º da LC 109.

2.1.3. A partir das discussões técnicas ocorridas no ano de 2024 com representantes da Diretoria de Licenciamento e da Diretoria de Normas, em decorrência da iniciativa estratégica "F2.4 - Avaliar e atualizar regras para alteração de índices de correção de benefício e resgate parcial", prevista no Plano de Ação Estratégico 2024 (SEI nº 0619917), identificou-se que esses objetivos podem não estar sendo efetivamente atendidos, uma vez que a norma não restringe alterações frequentes do índice e é silente nos efeitos sobre o benefício quando o índice de correção apurado resulta valor negativo.

2.1.4. De outro lado, identificou-se que a mera definição dos requisitos para o índice de preço a ser adotado como critério de atualização de benefícios com característica de benefício definido (art. 4º, § 3º) não seria suficiente, pois haveria margem para interpretações diversas do objetivo da norma. Além disso, o mesmo dispositivo ignora a possibilidade de algum plano adotar índice que não cumpra um dos requisitos, mas que seja o mais adequado para manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano.

Resolução CNPC nº 50/2022

2.1.5. Os requisitos para opção ao instituto do benefício proporcional diferido estão originalmente definidos no art. 14, I da LC 109, quais sejam: cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor e não ter direito ao benefício pleno. O mesmo dispositivo legal também prevê que o benefício decorrente do BPD seria concedido "quando cumpridos os requisitos de elegibilidade".

2.1.6. A Res. CNPC 50, em seu art. 6º, determina que a concessão do benefício decorrente da opção pelo BPD somente pode ocorrer "a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, desde que este o requeira". Tal exigência restringe de forma aparentemente injustificado o momento da concessão, uma vez que o benefício decorrente do BPD necessariamente deve ser apurado mediante

conversão atuarial, no caso de renda vitalícia, ou com base no saldo e conta acumulado, nos demais casos.

2.1.7. Com relação à portabilidade, o art. 10, § 3º restringe o recebimento de recursos portados em planos de contribuição definida ou contribuição variável no caso de assistido que esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício. Entende-se que essa vedação não deveria prosperar, pois tais recursos poderiam gerar benefício adicional e temporário, baseado no saldo dos recursos portados, tornando-se mais um instrumento de captação de recursos para o regime de previdência complementar fechada.

2.1.8. Com a edição da Resolução CNPC nº 59, de 2023, que dispõe sobre a retirada de patrocínio, os participantes e assistidos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP poderão, dentre outras opções, receber o valor integral da sua reserva matemática individual final ou receber até 25% da sua reserva matemática individual final combinado com outra opção. Essa opção pode ser exercida em um prazo de 120 dias contados da data efetiva da retirada. Após decorrido o prazo de opção e não exercida nenhuma opção, o participante permanecerá no PIPPP.

2.1.9. Nas regras do resgate, a Res. CNPC 50 não prevê, atualmente, resgate parcial sobre os recursos decorrentes de retirada de patrocínio, de modo que a indisponibilidade de resgate parcial desses recursos no plano de benefícios induz ao participante sujeito a retirada de patrocínio optar pelo recebimento de parte ou do total de sua reserva matemática.

2.1.10. Ainda sobre o resgate, verificou-se que a norma induz o resgate parcial de contribuições normais posteriores ao primeiro resgate parcial no limite de 20%, uma vez que não prevê a compensação da diferença do percentual de resgates anteriores realizados em percentual inferior ao limite.

2.1.11. Com relação a débitos de participantes que optarem pelo instituto da portabilidade ou do resgate, a norma vigente indica a necessidade de sua quitação prévia, porém restringe àqueles associados diretamente ao plano de benefícios. No entanto, é possível que haja débitos de outras naturezas, que não estejam necessariamente relacionados ao plano.

2.1.12. Por fim, constatou-se que os direitos de ex-participantes e as condições para seu exercício até o momento não se encontram regulados em nenhuma norma, tornando-se um fator de insegurança jurídica para participantes e EFPC e para a própria Previc no licenciamento de regulamentos de planos de benefícios.

2.2. Fundamentação de dispensa ou da realização da AIR

2.2.1. A dispensa da AIR está fundamentada nos incisos V e VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, nos termos do Parecer de Dispensa de AIR 5 (0782237).

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

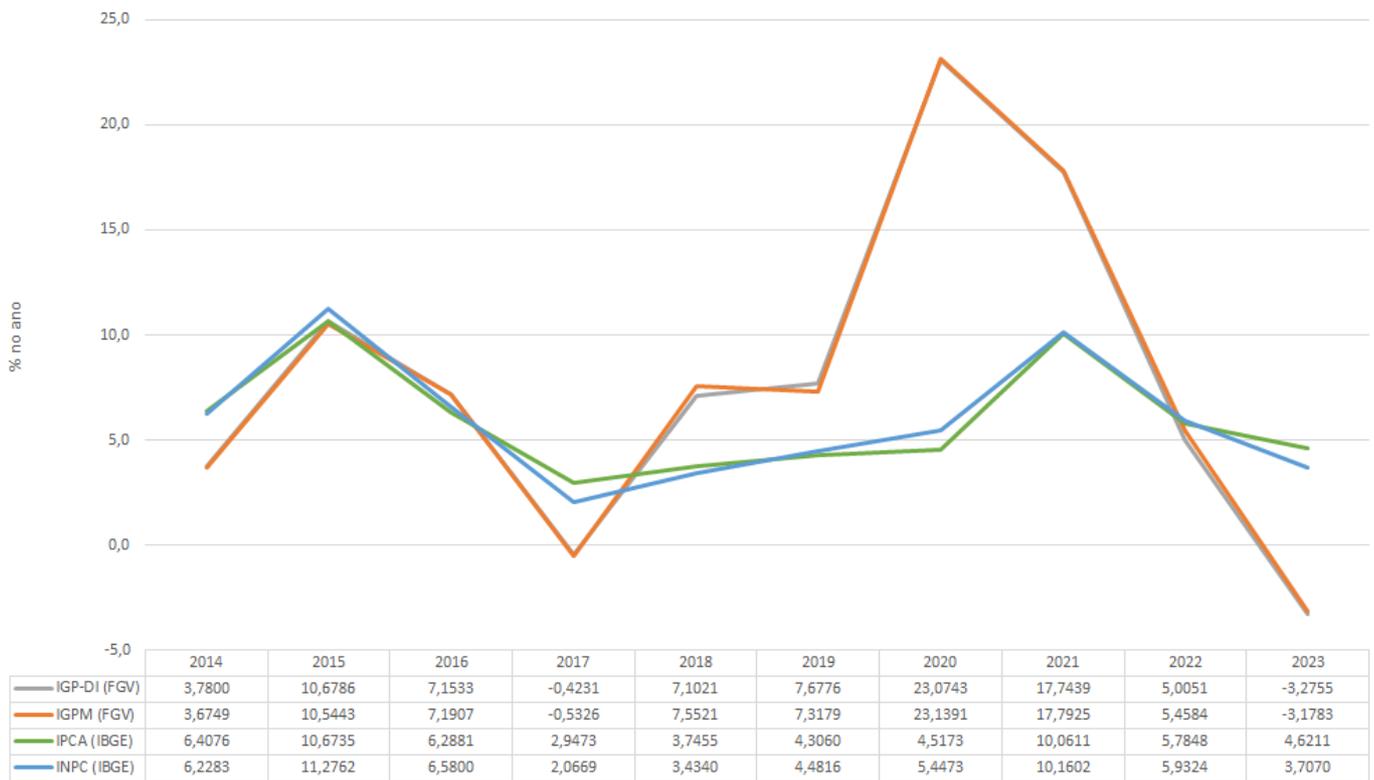
3.1. Conteúdo da proposta e objetivos a serem alcançados

Resolução CNPC nº 40/2021

3.1.1. A possibilidade de alteração do índice de correção de benefícios no regulamento do plano de benefícios para assistidos e participantes elegíveis passou a ser permitida a partir da Resolução CNPC nº 40, de 2021, proposta pela Previc no âmbito do Processo SEI nº 44011.003327/2020-31, com os fundamentos da Exposição de Motivos 4 (0297677).

3.1.2. A mudança de entendimento acerca do escopo do direito adquirido, excluindo o índice de correção de benefícios, surgiu no contexto de forte oscilação do IGP-M e do IGP-DI a partir de 2017, conforme gráfico abaixo.

Índices de Preço
- % ao ano, 2014 a 2023 -



3.1.3. Desde o início de vigência da Res. CNPC nº 40/2021, em 03/05/2021, 35 planos de benefícios sofreram alteração de índice de correção de benefícios do IGP-M ou IGP-DI para o IPCA ou INPC, afetando 62.681 benefícios concedidos, ocorridas conforme quadro a seguir:

DE	IGP-DI (FGV)		IGPM (FGV)		TOTAL
	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)	
2021	0	2	2	0	4
2022	0	11	0	3	14
2023	1	7	0	5	13
2024	0	4	0	0	4
TOTAL	1	24	2	8	35

3.1.4. De acordo com as demonstrações atuariais de 2024, somente 11 planos ainda adotam o IGP-DI e 5 planos ainda adotam o IGP-M como índice de correção de benefícios, responsáveis pela manutenção de 27.672 benefícios concedidos.

3.1.5. Embora a proposta não pretenda restringir a possibilidade de alteração do índice, identificou-se a oportunidade de aperfeiçoamento no sentido de:

3.1.5.1. conferir maior estabilidade ao benefício por meio da definição de prazo mínimo entre as alterações do critério de atualização dos benefícios (art. 4º, § 4º);

3.1.5.2. dar maior transparência e segurança jurídica às EFPC, ao prever a publicação pela Previc de normativo com lista de índices adequados aos critérios listados nos incisos I e II do §3º do art. 4º (art. 4º, 5º), além de prever situação excepcional para manutenção de índice não listado no normativo da Previc (art. 4º, § 6º);

3.1.5.3. viabilizar maior flexibilidade para composição de índices que possam estar mais adequados às necessidades do plano (art. 4º, § 7º);

3.1.5.4. prover maior proteção ao assistido, vedando a redução de benefícios que sejam atualizados por índice de preço, quando o valor apurado do índice seja negativo (art. 4º, 8º).

Resolução CNPC nº 50/2022

3.1.6. Decorridos mais de 3 anos da edição da Res. CNPC 50/2021, marcada pelo advento do resgate parcial, foi identificada a necessidade de ajustes na norma no sentido de:

3.1.6.1. flexibilizar as regras de concessão do benefício decorrente do instituto do BPD (art. 6º), uma vez que a regra atual somente permite a concessão "a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno";

3.1.6.2. ampliar as possibilidades para recebimento de recursos portados no plano, permitindo ao assistido que esteja recebendo renda vitalícia, desde que tais recursos sejam utilizados para concessão de benefício adicional e temporário (art. 10, § 3º, I);

3.1.6.3. permitir ao participante resgatar os recursos recebidos decorrentes de retirada de patrocínio, até o limite de 25% (art. 19, § 1º, V, e § 8º e art. 20, V e § 5º);

3.1.6.4. possibilitar a compensação de resgates parciais realizados em percentuais inferiores ao limite permitido nos resgates parciais posteriores (art. 19, § 4º-A); e

3.1.6.5. prever os direitos dos ex-participantes e suas condições de acesso (art. 30-A).

3.2. Conveniência e oportunidade da proposição do ato normativo

3.2.1. A conveniência e oportunidade da proposição se justificam pelo caráter estratégico conferido aos assuntos objeto das resoluções, conforme Plano de Ação Estratégico 2024 da Previc (SEI nº 0619917). Além disso, as demandas apresentadas pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp, no âmbito do Processo SEI 44011.005603/2024-20, são pressuposto suficiente para apreciação por parte do Estado.

3.3. Riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo

3.3.1. O risco identificado com a inclusão do §4º do art. 4º na Res. CNPC 40, que veda nova alteração do critério de atualização dos benefícios no prazo de cinco anos, foi considerado baixo, uma vez que um plano de benefícios visa o pagamento de benefícios no médio e longo prazos e, portanto, sua carteira de investimentos deve buscar ativos compatíveis com a duração do passivo, não sendo comum a alteração brusca no perfil dos investimentos no curto prazo.

3.3.2. Com relação à Res. CNPC 50, a proposta oferece maior flexibilidade para as regras dos institutos e, assim, é provável que as entidades desejem ajustar os regulamentos de seus planos, podendo implicar custos adicionais com adaptações de processos e sistemas. Cabe ressaltar que a proposta em si não impõe alterações aos planos de benefícios, de modo que essa decisão compete exclusivamente às EFPC.

4. PROPOSTA (DETALHAMENTO QUALITATIVO DO NORMATIVO)

4.0.1. O normativo proposto é do tipo resolução alteradora com o objetivo alterar duas resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, nos termos a seguir:

Resolução CNPC nº 40/2021

- alteração do art. 4º, § 2º, IV, para fazer menção direta à autarquia quanto à competência de autorização do critério de atualização dos benefícios do plano;
- inclusão do § 4º ao art. 4º, para definir prazo mínimo entre as alterações do critério de atualização dos benefícios, evitando alterações frequentes e circunstanciais, conferindo maior estabilidade ao benefício;
- inclusão do § 5º ao art. 4º, para prever a publicação pela Previc de normativo com lista de índices adequados aos critérios listados nos incisos I e II do §3º do art. 4º, conferindo maior transparência e segurança jurídica às EFPC;
- inclusão do § 6º ao art. 4º, para contemplar situações excepcionais nas quais o índice adotado pelo plano seja o mais adequado, ainda que não relacionado no normativo a ser publicado pela Previc;
- inclusão do § 7º ao art. 4º, para viabilizar a composição de índices que possam estar mais adequados às necessidades do plano;
- inclusão do § 8º ao art. 4º, para vedar a redução do benefício no caso de valor negativo do índice de preço apurado adotado pelo plano como critério de atualização dos benefícios, visando a proteção do

benefício do assistido, considerando o princípio da irredutibilidade dos benefícios, esculpido no inciso IV do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, permitindo, no entanto, a compensação no período posterior para evitar comprometimento da solvência do plano; e

- alteração do art. 8º, para ajuste de concordância verbal.

Resolução CNPC nº 50/2022

- alteração do art. 6º, para excluir a necessidade de elegibilidade ao benefício pleno como requisito para concessão do benefício decorrente do instituto do BPD, remetendo os requisitos de elegibilidade ao regulamento do plano. A restrição não se justifica tecnicamente porque as formas de apuração do benefício, conforme previsto no art. 7º, não implicam prejuízo ao plano, mesmo que concedido antes da elegibilidade ao benefício pleno;
- alteração do título da Seção III do Capítulo I, para ajuste textual;
- alteração do art. 10, § 3º, para ampliar as possibilidades para recebimento de recursos portados no plano, permitindo ao assistido que esteja recebendo renda vitalícia, desde que tais recursos sejam utilizados para concessão de benefício adicional e temporário;
- alteração do art. 13, II, "a", para ajuste ortográfico;
- alteração do art. 15, parágrafo único, para contemplar eventuais débitos do participante junto à EFPC dentre os débitos que devem ser considerados na apuração do valor a ser portado pelo participante;
- alteração do art. 19, § 1º, III e IV, para ajuste textual, tendo em vista da proposta de inclusão do inciso V ao mesmo parágrafo;
- inclusão do inciso V ao § 1º do art. 19, para prever o resgate parcial dos recursos que tenham ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio/rescisão de convênio por iniciativa da EFPC, com o objetivo de incentivar o participante a não executar o resgate no momento da retirada, levando sua reserva para o plano patrocinado, permitindo-o resgatar posteriormente, caso avalie necessário, no valor limite autorizado pela norma de retirada de 25%;
- alteração do art. 19, § 3º, I e II, para ajuste textual, tendo em vista a proposta de inclusão dos incisos III e IV ao mesmo parágrafo;
- inclusão dos incisos III e IV ao § 3º do art. 19, para unificar as condições para exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do § 1º do art. 19 em um mesmo dispositivo;
- revogação do art. 19, § 4º, tendo em vista a proposta de inclusão dos incisos III e IV ao § 3º do art. 19, cujo teor é idêntico ao do § 4º;
- inclusão do § 4º-A ao art. 19, para possibilitar a compensação de resgates parciais realizados em percentuais inferiores ao limite permitido nos resgates parciais posteriores;
- alteração do art. 19, § 7º, para contemplar eventuais débitos do participante junto à EFPC dentre os débitos que devem ser considerados no valor para pagamento do resgate parcial;
- inclusão do § 8º ao art. 19, para prever as condições para exercício do resgate parcial na hipótese do inciso V do § 1º do mesmo artigo;
- alteração do art. 20, III e IV, para ajuste textual, tendo em vista da proposta de inclusão do inciso V ao mesmo artigo;
- inclusão do inciso V ao art. 20, para prever o resgate parcial dos recursos que tenham ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio/rescisão de convênio por iniciativa da EFPC, com o objetivo de incentivar o participante a não executar o resgate no momento da retirada, mantendo-se no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou transferindo sua reserva para outro plano instituído, permitindo-o resgatar posteriormente, caso avalie necessário, no valor limite autorizado pela norma de retirada de 25%;
- inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 20, para prever as condições para exercício do resgate parcial na hipótese do inciso V do mesmo artigo;

- inclusão do § 6º ao art. 20, para contemplar eventuais débitos do participante junto à EFPC dentre os débitos que devem ser considerados no valor para pagamento do resgate parcial;
- alteração do art. 27, para incluir o art. 18, II dentre os dispositivos que se aplicam após o início de vigência da resolução; e
- inclusão do art. 30-A, para regulamentar os direitos do ex-participante e as condições para seu exercício.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. Aderência normativa

- 5.1.1. A proposta encontra-se integralmente aderente às leis complementares nº 108 e 109, de 2001.

5.2. Fundamentação legal que serviu de base para proposição do ato normativo

- Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001;
- Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021; e
- Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.

5.3. Fundamentação legal que ampara a elaboração normativa quanto a sua forma e conteúdo

- Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024; e
- Portaria Previc nº 875, de 10 de outubro de 2024.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- Parecer de dispensa de AIR (SEI nº 0782237);
- minuta do ato normativo (SEI nº 0784027);
- quadros comparativos com as mudanças (SEI nº 0784029 e 0784031);
- minuta do texto consolidado dos atos normativos (SEI nº 0786359 e 0786380); e
- minuta da exposição de motivos (SEI nº 0786458).

7. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

- 7.1. Submete-se ao Sr. Diretor de Licenciamento a presente proposta normativa para, ratificados seus termos, encaminhar à Comissão de Análise Normativa para análise e manifestação sobre o Parecer de Dispensa de AIR e posteriores encaminhamentos necessários.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ROBSON AGUIAR, Gerente de Projeto**, em 09/04/2025, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, Diretor(a) de Licenciamento**, em 09/04/2025, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.precvic.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0781910** e o código CRC **9B1E08AF**.